ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 018/98 Data 12/ 03/ 1998

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 007/98

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O INCRA PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 06 ABRIL /19 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 12.03.1998

PROTOCOLO: 12.03.1998

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16.03.1998, E / ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 16.03.1998

PARECER:

CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

06.04.1998

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Of. Cam. no. 018/98

ERECHIM, 09 DE MARÇO DE 1998.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 06 ABRIL /19 98
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o PROJETO DE LEI no. 007/98, que AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O INCRA PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO-UMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
no 018/98	12/03/1998

PRESIDENTE

TERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SSÃO ORDINARIA DO DIA 16/03/98 APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA OMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Ao Vereador: Silverio Fortunato, para relatar.
Data: 17.03.98

Jair Loss
Presidente da comigssão de Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

PROJETO DE LEI no. 007/98.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O INCRA PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO-UMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1o. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo como objetivo o funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento, órgão subordinado ao Município de Erechim e vinculado tecnicamente ao INCRA, que executará atividades de Manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e prestará assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastramento a cargo do INCRA.

Parágrafo Único - A minuta do Convênio de que trata o caput integra a presente Lei.

Art. 2o. - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pela seguinte Dotação Orçamentária:

12 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
01 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
03070212.057 - Apoio ao Funcionamento de Serviços de Interesse Público de Competência da União e do Estado
3.2.2.1.00 - Transferências à União

Art. 3o. - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a suplementar, se necessário, a Dotação prevista no Art. anterior, até o limite suficiente para atender as despesas do Convênio de que trata a presente Lei.

Art. 4o. - Com a vigência da presente Lei, fica extinto o convênio firmado no Exercício de 1994 com o INCRA sobre o mesmo assunto.

Art. 5o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 09 DE MARÇO DE 1998.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

J U S T I F I C A T I V A

A Unidade Municipal de Cadastramento, órgão vinculado tecnicamente ao INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tem por objetivo atender o estabelecido no art. 46, da Lei 4.504/64, no art. 52, do Decreto 55.891/65 e no parágrafo 2o. do Art. 1o., da Lei 8.022/90 (cópia anexa), quanto ao levantamento, elaboração e atualização do cadastro dos imóveis rurais de todo o país.

Esse órgão está em funcionamento, neste município, há mais de cinco anos, sendo que para sua regularização foi firmado um convênio (cópia anexa) no Exercício de 1994, o qual, se aprovado o presente projeto, será extinto.

Como o convênio assinado em 1994 está por vencer, e o INCRA já propôs sua renovação, este Poder Executivo entende necessária a autorização legislativa para dar continuidade às atividades desenvolvidas pela UMC.

Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E O MUNICÍPIO DE ERECHIM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, doravante denominado simplesmente INCRA, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional do Rio Grande do Sul, SR. **JANIO GUEDES SILVEIRA**, no uso da competência que lhe foi conferida pela letra O do Art. 34 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MAARA nº 812, de 16 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, de 20 de dezembro de 1993, e o Município de **ERECHIM**, Estado do Rio Grande do Sul doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, nesta ato representado pelo seu Prefeito, **LUIZ FRANCISCO SCHIMIDT**, celebram o presente Convênio, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Convênio tem por objetivo cumprir o estabelecido no art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no art. 52 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, e no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, visando a conjugação de esforços materiais e humanos para a execução das atividades de Manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural, e prestação de assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastramento a cargo do INCRA.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os objetivos previstos no presente Convênio serão atingidos mediante a criação, instalação e funcionamento de um órgão subordinado ao Município e vinculado tecnicamente ao INCRA, órgão este que se denominará UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, ao qual caberá a realização das atividades mencionadas na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - O município se obriga a:

a) Criar, instalar e manter em funcionamento a Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, destinada à realização das atividades necessárias à consecução dos objetivos arrolados na Cláusula Primeira,

b) Ceder local apropriado, localizado na Sede do Município, preferencialmente na Prefeitura, para instalação e funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

c) Designar um servidor do seu quadro administrativo para exercer as funções de Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento UMC-;

d) Prover a lotação da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC com o número de servidores necessários à execução das tarefas;

e) Arcar com as despesas relativas à remuneração e encargos trabalhistas dos servidores lotados na Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

f) Pôr à disposição do INCRA, para capacitação nos locais e datas designadas, os servidores lotados na Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, arcando com as correspondentes despesas;

g) Prestar assistência à Unidade Municipal de Cadastramento - UMC e zelar pelo seu funcionamento;

h) Divulgar a instalação da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC e o tipo de serviço por ela prestado.

CLÁUSULA QUARTA - O INCRA se obriga a:

a)Convocar e capacitar, mediante treinamento específico,o elemento indicado para chefiar a Unidade Municipal de Cadastramento UMC e os demais servidores nela lotados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) Fornecer, após a conclusão do treinamento, um certificado aos participantes que atingirem frequência e aproveitamento compatíveis para exercer as funções na Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

c) Fornecer, sem ônus para o Município, todo o material padronizado pelo INCRA, relativo às atividades a cargo da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

d) Elaborar a sistemática de funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, definida através de Ordens de Serviço, Normas, Rotinas e Manuais baixados pela Diretoria de Cadastro Rural - DC/INCRA;

e) Prestar assistência técnica à Unidade Municipal de Cadastramento -UMC, sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo chefe da mesma;

f) Manter a Unidade Municipal de Cadastramento - UMC a par de toda e qualquer modificação que venha a ser introduzida em sua sistemática de funcionamento.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de vigência deste Convênio será de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser rescindido por inadimplência de qualquer de suas cláusulas, ou denunciado a qualquer tempo, por conveniência de uma ou ambas as partes.

CLÁUSULA SEXTA - A publicação do presente instrumento será providenciada pelo INCRA, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, conforme o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 06 de julho de 1994.

CLÁUSULA SÉTIMA - O INCRA poderá, a qualquer momento, solicitar do Município a substituição do Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC desde que constate deficiências por parte do mesmo no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA OITAVA - O Município poderá, a qualquer momento, substituir o Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento, desde que disponha de outro elemento capacitado pelo INCRA para ocupar o cargo.

CLÁUSULA NONA - O presente convênio poderá ser alterado com a concordância das partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Independentemente da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes, o controle e fiscalização do presente Convênio poderão ser exercidos a nível ministerial, através de órgãos Centrais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Convênio, não sanadas por via administrativa, fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal.

E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes este Instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um único e só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

_____ de 1997

JANIO GUEDES SILVEIRA
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA
RIO GRANDE DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM - RS

TESTEMUNHAS

CPF

CPF

Lei Federal 4.504/64

III — oferecer sugestões a Delegacia Regional na elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;

IV — acompanhar, até sua implantação, os programas de reformas nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sôbre o andamento dos trabalhos.

§ 1º A Comissão Agrária será constituida quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2º Vetado.

SEÇÃO III

Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I — as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II — as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tenções nas estruturas demográficas e agrárias;

III — as regiões já econômicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV — as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

§ 1º Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no país;

b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de mil hectares e abaixo de cinquenta hectares;

c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;

e) a relação entre o número de proprietários e o número de rendeiros, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2º A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;

b) a duração do período de intervenção governamental na área;

c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;

d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais.

Art. 44. São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

I — estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;

II — programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.

Art. 45. A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:

I — orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o contrôle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;

II — recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

I — dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

a) do proprietário e de sua família;

b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;

c) da localização geográfica;

d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;

e) das dimensões das testadas para vias públicas;

f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II — natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

a) até 5.000 habitantes;
b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;
c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;
d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;
e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;
f) de mais de 100.000 habitantes;

III — condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relêvo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acôrdo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais a fôrça de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vêzes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vêzes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acôrdo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelo

Lei Federal 4.504/64

§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de imóvel rural em comum por fôrça de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acôrdo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III
Da Política de Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I
Da Tributação da Terra

SEÇÃO I
Critérios Básicos

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Impôsto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

I — desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II — estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III — proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

IV — aperfeiçoar os sistemas de contrôle da arrecadação dos impostos.

SEÇÃO II
Do Impôsto Territorial Rural

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Impôsto Territorial Rural, os seguintes princípios:

I — a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periòdicamente atualizados;

II — a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a êles garantida a utilização da importância arrecadada;

III — quando a arrecadação fôr atribuida, por convênio, ao Município, à União caberá o contrôle da cobrança;

IV — as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, [illegible]

V — o impôsto arrecadado será contabilizado diàriamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município, a que pertencer e a êle entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;

VI — o impôsto não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 49. As normas gerais para a fixação do impôsto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatôres:

I — os valôres da terra e das benfeitorias do imóvel;

II — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;

III — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do artigo 46;

IV — as condições tecnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;

V — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;

VI — a classificação das terras e suas firmas de uso e rentabilidade;

VII — a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no país.

§ 1º Os fatôres mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral, são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dôlo ou má-fé, os obrigarão ao pagamento em dôbro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

Art. 50. O valor básico do impôsto será deterimnado em alíquota de dois décimos por cento sôbre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.

§ 1º Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, êsse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;

b) área maior do que uma até dez vêzes o módulo definido na alínea "a": coeficiente um e meio;

c) área maior do que dez, até trinta vêzes o módulo definido na alínea "a": coeficiente dois;

d) área maior do que trinta, até oitenta vêzes o módulo definido na alínea "a": coeficiente dois e meio;

e) área maior do que oitenta, até cento e cinqüenta vêzes o módulo definido na alínea "a": coeficiente três;

f) área maior do que cento e cinqüenta, até trezentas vêzes o módulo definido na alínea "a": coeficiente três e meio;

g) área maior do que trezentas, até seiscentas vêzes o módulo definido na alínea "a": coeficiente quatro;

h) área superior a seiscentas vêzes o módulo definido na alínea "a": coeficiente quatro e meio.

§ 2º O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto na

Lei Federal 4.504/64

Art. 52. O Cadastro Básico será continuamente atualizado, pela inclusão dos novos imóveis rurais que forem sendo constituídos, e pela alteração, comprovada pelo respectivo proprietário, das condições físicas e de exploração dos referidos imóveis rurais, na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º do artigo 46 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único. De cinco em cinco anos será feita uma revisão geral dos cadastros, na qual, entre outras medidas, serão aperfeiçoados os métodos de apuração dos dados, pelo uso das fotografias aéreas das áreas já recobertas, dos elementos já conhecidos elaborados por entidades regionais ou estaduais, inclusive o IBGE e dos dados do Censo Geral do País, que devem ser articulados, a partir de 1970, com os serviços de Cadastro previstos no Estatuto da Terra.

Art. 53. Nas áreas prioritárias os Cadastros serão complementados com fichas elaboradas para obtenção de dados relativos ao uso atual e potencial das terras, incluindo as condições de relêvo, de pendentes, de drenagem e de outras características para classificação dos solos e do revestimento florístico.

Parágrafo único. A elaboração dêsses cadastros obedecerá a Instruções Especiais e, sempre que possível, deverá ser realizada com a utilização da interpretação estereoscópica de fotografias aéreas, além dos levantamentos geo e sócio-econômicos que permitam a realização das análises micro-econômicas e as amostragens necessárias à determinação, entre outros, dos índices referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do artigo 46 do Estatuto da Terra.

SEÇÃO II
Da Estrutura do Cadastro dos Imóveis Rurais

Art. 54. Na Instrução referida no § 3º do artigo 14 serão fixados os modelos de questionários, de fichas e de outros documentos a serem fornecidos, em cada caso, pelos proprietários, devendo ser garantido que o preenchimento satisfaça aos seguintes requisitos:

I — obtenção dos dados, relativos ao imóvel rural, capazes de caracterizá-los em relação a todos os elementos previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso I do artigo 46 do Estatuto da Terra;

II — obtenção dos dados que especifiquem as condições do proprietário como pessoa física ou jurídica, ou proprietárias, no caso de condomínio, e de suas famílias, bem como da participação do grupo familiar na fôrça de trabalho que atua na exploração do imóvel rural;

III — caracterização das condições sociais da exploração, previstas na alínea "c" do inciso III do artigo 46 do Estatuto da Terra, inclusive explicitando, no sistema de contrato de trabalho, as questões relativas à habitação, à situação sanitária em geral, à educação e às possibilidades particulares oferecidas para subsistência dos arrendatários, parceiros e assalariados, além das exigências mínimas contidas no Capítulo IV do Título III do Estatuto da Terra;

IV — caracterização das condições econômicas da exploração, previstas nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso III do artigo 46 do Estatuto da Terra, inclusive explicitando os rendimentos médios agrícolas, econômicos e financeiros obtidos com as principais explorações no imóvel rural;

V — obtenção de dados complementares para a adequada caracterização do imóvel, inclusive dos relativos à localização e à área dos demais imóveis rurais porventura pertencentes aos mesmos proprietários que preencherem a respectiva declaração cadastral, e, ainda, dos dados necessários à complementação das informações básicas para aplicação da tributação prevista no Estatuto da Terra, especialmente no que tange ao disposto nos seus artigos 49 e 50.

Art. 55. Todos os dados que venham a servir para aplicação de dispositivos constitucionais ou legais que impliquem em redução das taxas de incidência dos tributos, ou em sua isenção, deverão ser objeto de comprovação pelo proprietário, que será estabelecida, para cada caso, na Instrução referida no § 3º do artigo 14, e especialmente nos seguintes casos:

I — comprovação [illegible] tro imóvel rural, para os efeitos da isenção prevista na Constituição Federal e concedida aos imóveis da área inferior a 20 Ha.;

II — comprovação das condições sociais e econômicas da exploração, que conduzam à aplicação, na forma das tabelas baixadas pela instrução referida neste artigo, de índices de regressividade do Impôsto Territorial Rural;

III — comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à classificação da exploração do imóvel na forma do § 7º do artigo 50 do Estattuo da Terra;

IV — comprovação da existência de florestas ou de matas naturais ou plantadas, cuja conservação fôr necessária, nos têrmos da Legislação Florestal, para os fins previstos na alínea "b" do parágrafo único do artigo 4º e no § 8º do artigo 50 do Estatuto da Terra.

§ 1º Na implantação dos cadastros, as dimensões das várias propriedades de um mesmo proprietário serão por êste declaradas em fichas anexas a cada declaração, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 49 do Estatuto da Terra, para efeito do que dispõe o § 1º do artigo 50 do referido Estatuto.

§ 2º Os Centros de contrôle e de computação dos dados cadastrais farão, posteriormente, o confronto dos dados fornecidos pelos proprietários, para os efeitos do que dispõe o § 3 do artigo 49 do Estatuto da Terra.

SEÇÃO III
Dos Cadastros Especiais

Art. 56. Para complementação do Cadastro de Imóveis Rurais, será procedido o levantamento dos dados relativos a arrendatários e parceiros dos respectivos proprietários, através de questionários respondidos diretamente por êsses arrendatários e parceiros.

Art. 57. Será também organizado, progressivamente, cadastro complementar das terras públicas federais e estaduais, e das terras devolutas, visando ao conhecimento das disponibilidades de áreas apropriadas à colonização.

Parágrafo único. No cadastro referido neste artigo deverão ser registradas as ocorrências de posseiros e suas respectivas situações, para os fins da regularização prevista no Estatuto da Terra.

Art. 58. Os cadastros complementares dos imóveis e terras situados em áreas prioritárias ou em áreas de amostragem, na forma do parágrafo único do artigo 46, obedecerão a normas técnicas especiais aprovadas em atos normativos da alçada da Diretoria do IBRA.

Art. 59. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Fed. 1964. pág. 1.188 1943. pag. 317.

DECRETO N. 55.898 — DE 7 DE ABRIL DE 1965
Cria na Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) o Fundo para Melhoria da Distribuição de Gêneros Alimentícios e dá outras providências

Art. 1º Fica criado na Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) o Fundo para Melhoria da Distribuição de Gêneros Alimentícios.

Art. 2º O Fundo será constituído com os recursos atribuídos à Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) pelo Decreto n. 55.807 (*), de 5 de março de 1965, e outros que lhe forem destinados, inclusive a renda proveniente dos financiamentos feitos com os seus recursos.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão aplicados no financiamento da implantação, ampliação e operação de empórios comerciais para a venda ao público de gêneros alimentícios por processos racionalizados e de baixo custo operacional, de preferência nas áreas em que mais se fizer sentir a deficiência do sistema de distribuição.

Art. 4º Nos contratos de financiamento a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), sem prejuízo da ação fiscalizadora da Superintendência Nacional do

Decreto Federal 55.891/65

comum, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei n. 4.595 (3), de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares baixadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1.º do artigo 7.º.

Art. 9.º Os estabelecimentos bancários autorizados a acolher depósitos de qualquer natureza deverão centralizar, em um único estabelecimento de sua rede de agências, as contas de não residentes no País.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros países para repatriar bens de qualquer natureza, inclusive financeiros e títulos de valores mobiliários, pertencentes a empresas brasileiras e pessoas físicas residentes e domiciliadas no País.

Parágrafo único. Os valores repatriados ficarão sujeitos ao imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o artigo 9.º da Lei n. 4.729 (4), de 14 de julho de 1965, os artigos 32 e 33 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Zélia M. Cardoso de Mello.

(3) Leg. Fed., 1964, pág. 1.499; (4) 1965, pág. 979.

LEI N. 8.022 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva Dívida Ativa.

§ 1.º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2.º O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no artigo 2.º do Decreto n. 72.106 (1), de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei n. 5.868 (2), de 12 de dezembro de 1972.

§ 3.º No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 4.º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a

Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2.º As receitas de que trata o artigo 1.º desta Lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 61 da Lei n. 7.799 (3), de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I — juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II — multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago;

III — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.025 (4), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 1.645 (5), de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3.º Aplica-se aos parcelamentos de débitos das receitas referidas no artigo 1.º desta Lei, concedidos administrativamente, a legislação prevista para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de que tratam os Decretos-Leis ns. 308 (6), de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712 (7), de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-Lei n. 1.952 (8), de 15 de julho de 1982.

Art. 4.º Os procedimentos administrativos de determinação e a exigência das receitas referidas no artigo 1.º desta Lei, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 822 (9), de 5 de setembro de 1969, e convalidadas pelo § 3.º, do artigo 16, da Lei n. 7.739 (10), de 16 de março de 1989.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 166 (11), de 15 de março de 1990.

§ 2.º Os órgãos do Departamento da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos das receitas a que se refere o artigo 1.º desta Lei para fins de apuração e inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 5.º A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim com a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Zélia M. Cardoso de Mello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONVENIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, E O MUNICIPIO DE ERECHIM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA**, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231, de 23 de outubro de 1984, e restabelecido pelo Decreto Legislativo nº.02, de 29 de março de 1989, doravante denominado simplesmente **INCRA**, neste ato representado pelo seu Superintendente Estadual no RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria INCRA Nº 613/93, de 28 de outubro. de 1993, publicada no diário Oficial da União, de 01 de novembro de 1993, e o Município de **ERECHIM** Estado do RIO GRANDE DO SUL, doravante denominado simplesmente MUNICIPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. **ANTONIO DEXHEIMER**, celebram o presente convênio, mediante as cláusulas e condiçöes seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - Este convênio tem por objetivo cumprir o estabelecido no artigo 46 da Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964, no artigo 52 do Decreto nº. 55.891, de 31 de março de 1965 e no parágrafo 2º. do artigo 1º. da Lei nº. 8.022, de 12 de abril de 1990, visando a conjugação de esforços materiais e humanos para a execução das atividades de manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e prestação de assistência aos interessados sobre quaisquer questöes relacionadas com o Cadastramento a cargo do INCRA.

CLAUSULA SEGUNDA - Os objetivo previstos no presente convênio serão atingidos mediante a criação, instalação e funcionamento de um Orgão subordinado ao Município, e vinculado técnicamente ao INCRA, Orgão este que se denominará **UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC**, ao qual caberá a realização das atividades mencionadas na cláusula primeira.

CLAUSULA TERCEIRA - O município se obriga a:

a) Criar, instalar e manter em funcionamento a Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, destinada à realização das atividades necessárias à consecução dos objetivos arrolados na cláusula primeira;

b) Ceder local apropriado, localizado na sede do município, preferencialmente na Prefeitura, para instalação e funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

c) Designar um servidor do seu quadro administrativo para exercer as funções de encarregado da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

d) Prover a lotação da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC com o número de servidores necessários à execução das tarefas;

e) Arcar com as despesas relativas à remuneração e encargos trabalhistas dos servidores lotados na Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

f) Por a disposição do INCRA, para capacitação, nos locais e datas designados, os servidores lotados na Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, arcando com as correspondentes despesas;

g) Prestar assistência à Unidade Municipal de Cadastramento - UMC e zelar pelo seu funcionamento;

h) Divulgar a instalação da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC e o tipo de serviço por ela prestado.

CLAUSULA QUARTA - O INCRA se obriga a :

a) Convocar e capacitar, mediante treinamento específico, o elemento indicado para chefiar a Unidade Municipal, de Cadastramento - UMC e os demais servidores nela lotados;

b) Fornecer, após a conclusão do treinamento, um certificado aos participantes que atingirem frequência e aproveitamento compatíveis para exercer as funções na Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

c) Fornecer, sem ônus para o município, todo o material padronizado pelo INCRA, relativo às atividades a cargo da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

d) Elaborar a sistemática de funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, definida através de Ordens de Serviço, Normas, Rotinas e Manuais baixados pela Diretoria de Cadastro e Tributação - DC/INCRA;

e) Prestar assistência técnica à Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo chefe da mesma;

f) Manter a Unidade Municipal de Cadastramento - UMC a par de toda e qualquer modificação que venha a ser introduzida em sua sistemática de funcionamento;

CLAUSULA QUINTA - O prazo de vigência deste convênio será de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser rescindido por inadimplência de qualquer de suas cláusulas, ou denunciado a qualquer tempo, por conveniência de uma ou ambas as partes.

CLAUSULA SEXTA - O presente convênio será publicado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, correndo por conta do INCRA as despesas decorrentes.

CLAUSULA SETIMA - O INCRA poderá, a qualquer momento, solicitar do município a substituição do chefe da Unidade Municipal de cadastramento - UMC, desde que constate deficiências por parte do mesmo no desempenho de suas funçöes.

CLAUSULA OITAVA - O Município poderá, a qualquer momento, substituir o Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, desde que disponha de um outro elemento capacitado pelo INCRA para ocupar o cargo.

CLAUSULA NONA - O presente convênio poderá ser alterado com concordância das partes, mediante termo aditivo.

CLAUSULA DÉCIMA - Independentemente da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes, o controle e a fiscalização do presente convênio poderão ser exercidos a nível ministerial, através de órgãos centrais.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste

convênio, não sanadas por via administrativa, fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal.

E por estarem assim ajustadas, firmam as partes este instrumento, em 3 (tres) vias, de igual teor e forma, para um único e só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Porto Alegre, 23 de junho de 1994.

JANIO GUEDES SILVEIRA
Superintendente EstaduaL do INCRA
no Rio Grande do Sul

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal de
ERECHIM

TESTEMUNHAS:

Nome: Libera Piato Brosolin
CPF : 061.186.890-87

Nome:
CPF :

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

016

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 06 ABRIL /19 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 018/98

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 007/98

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O INCRA, PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO- UMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador SILVERIO FORTUNATO

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analisando Processo Nº 018/98 que trata do Projeto de Lei Executivo Nº 007/98 e após análise do mesmo, concluimos que a presente matéria é CONSTITUCIONAL, encaminhamos ao Plenário para apreciação dos Nobres Pares.

Erechim (RS), 30 de Março de 1998.

SILVERIO FORTUNATO
Vereador Líder Bancada
P F L

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 30/03/98
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

075/98-ZB

Erechim, RS, 07 de Abril de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que na data de 06 de Abril/98, reuniu-se a esta Casa de representação popular, em Sessão Plenária Ordinária, onde a mesma apreciou e votou os expedientes abaixo relacionados, em anexo para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 007/98
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o INCRA para funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/98
Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 12.000,00 para a Casa de Recuperação de Alcoólatras e Drogados de Erechim.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 012/98
Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação dos reservistas das Classes 1932/33, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 015/98
Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de cooperação técnica com a Casa da Amizade e a Associação de Mulheres de Erechim (AME), visando a realização de cursos profissionalizantes durante o ano de 1.998.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 017/98
Altera o Artigo 1º da Lei nº 2.900, de 25.03.97, que prorroga o prazo de realização de concurso para os Servidores do Hospital Santa Terezinha.

Esta Presidência informa que o referidos expedientes foram **APROVADOS** por unanimidade.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 3.031, DE 7 DE ABRIL DE 1998.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O INCRA PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO-UMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo como objetivo o funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento, órgão subordinado ao Município de Erechim e vinculado tecnicamente ao INCRA, que executará atividades de Manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e prestará assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastramento a cargo do INCRA.

Parágrafo Único - A minuta do Convênio de que trata o caput integra a presente Lei.

Art. 2o. - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pela seguinte Dotação Orçamentária:

12 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
01 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
03070212.057 - Apoio ao Funcionamento de Serviços de Interesse Público de Competência da União e do Estado
3.2.2.1.00 - Transferências à União

Art. 3o. - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a suplementar, se necessário, a Dotação prevista no Art. anterior, até o limite suficiente para atender as despesas do Convênio de que trata a presente Lei.

Art. 4o. - Com a vigência da presente Lei, fica extinto o convênio firmado no Exercício de 1994 com o INCRA sobre o mesmo assunto.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Art. 5o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 7 DE ABRIL DE 1998.

Hchmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração